



## II. HERANÇA DIGITAL: A APLICABILIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO NA ESFERA DO DIREITO DIGITAL

Danilo Rocha Magalhães<sup>1</sup>  
Lays Eduarda Capistrano da Silva<sup>2</sup>  
Nathan Emmanuel Rodrigues Ramos de Aguiar<sup>3</sup>

Recebido em:	22/11/2022
Aprovado em:	23/12/2022

**RESUMO:** Com o avanço dos meios digitais, tornou-se possível que os usuários desses meios obtivessem ganhos financeiros, o que fez surgir a chamada herança digital. Assim, este trabalho tem como objetivo principal analisar a capacidade jurídica desta nova transferência de bens, quais são os bens digitais que compõem esse patrimônio, bem como verificar se o Código Civil, os Direitos Sucessório e Digital são suficientes para ampararem as novas formas de herança. Nesta perspectiva, busca-se compreender como está sendo regulamentada a partilha dos bens digitais no Brasil, observar os projetos de lei propostos até o momento e apresentar algumas alternativas que têm sido propostas para proteger o patrimônio do falecido sem que haja a violação de sua intimidade e privacidade. Trata-se de pesquisa bibliográfica, documental de cunho qualitativo e, para análise dos dados, quais sejam, legislações, doutrinas, jurisprudências e artigos científicos, utilizar-se-á do método dialético por tratar-se de tema que apresenta pontos e contrapontos. O que motivou a pesquisa e a construção deste artigo foi a morte de uma artista brasileira que adquiriu um patrimônio digital exorbitante através das redes sociais. Os resultados encontrados encaminham para a defesa da tese de que é necessária a criação de leis específicas que normatizem a nova era digital.

**Palavras-chave:** Armazenamento digital; herança digital; redes sociais; sucessões; testamento.

**ABSTRACT:** With the advancement of digital media, it became possible for users of such means to obtain financial gains, which gave rise to the digital heritage. Thus the main objective of this research is to analyze the legal capacity of this new transfer of assets, which are the digital assets that make up this heritage, as well as to verify whether the Civil Code, the Inheritance and Digital Rights are sufficient to support the new forms of inheritance. In this perspective, the research seeks to understand how the sharing of digital assets is being regulated in Brazil, observe the bills proposed so far and present some alternatives that have been proposed to protect the deceased's assets without violating their privacy and privacy. This is a bibliographical and documentary research of a qualitative nature and, for the analysis of the data, that is, legislation, doctrines, jurisprudence and scientific articles, it is used the dialectical method once it is a theme that presents points and counterpoints. What motivated the research and the reason for the proposal of this article was the death of a Brazilian artist who acquired an exorbitant digital heritage through social networks. The results found lead to the defense of the thesis that it is necessary to create specific laws that regulate the new digital age.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte, MG.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte, MG.

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte, MG.



**Keywords:** Digital storage; Digital heritage; social networking; successions; testament.

## 1. INTRODUÇÃO

Observando o cenário globalizado em que se encontram o Brasil e o resto do mundo, a par da democratização da comunicação, são inegáveis os avanços tecnológicos perante a modernização de computadores, smartphones, redes sociais, compartilhamento de dados, armazenamento de arquivos, dentre outros. A expansão das tecnologias digitais e o surgimento e avanço das redes sociais se deram de forma muito rápida, devido a isso o Direito se deparou com a necessidade de se adequar e acompanhar as mudanças da sociedade brasileira, criando-se assim, a Lei 12.965, chamada de Marco Civil da Internet de 2014 e a 13.709 denominada Lei Geral de Proteção de Dados de 2018.

Além do surgimento das redes sociais com potencial valor financeiro, houve modificações na forma de acumulação de patrimônio, investimentos e contas bancárias, possibilitando o surgimento de moedas virtuais, programas e serviços vitalícios que são acessados pelos celulares, por computadores e outros meios tecnológicos. Exemplos recentes dessas situações são as criações de bancos digitais, como também corretoras de valores. De acordo com uma pesquisa realizada pela Transfeera,<sup>4</sup> os bancos tradicionais (Banco do Brasil, Caixa Econômica, Itaú, Bradesco) diminuíram de 100% para 43% do mercado de pagamentos em 3 anos, já que perante essa sociedade vertiginosa, busca-se regularmente maneiras menos burocráticas de lidar com o dinheiro. (TRANSFEERA, 2021).

Para atender às novas necessidades, foram criados os bancos digitais como Nubank, Banco Inter e PagueSeguro, gerando uma concorrência com os bancos tradicionais. Aqueles se destacam por possuírem soluções rápidas sem que as pessoas precisem sair de casa.

Observando o cenário atual, a morte da cantora Marília Mendonça no ano de 2021 gerou um grande impacto na população brasileira.

Em entrevista à revista Piauí, o empresário Wander Oliveira, sócio da Workshow, empresa que gerenciava a carreira de Marília, revelou que o

<sup>4</sup> Transfeera é um site voltado para prestação de serviços de pagamentos e recebimentos. O site também realiza pesquisas relativas ao comércio eletrônico e disponibiliza em forma de artigos para seus usuários, além de outros materiais gratuitos.



faturamento mensal da cantora girava em torno de R\$10 milhões, entre shows, contratos publicitários e royalties de plataformas digitais. (PUREPEOPLE, 2022, s/p).

Dito isso, como será realizada a divisão desses bens digitais? Para quem eles serão destinados? Somente para o filho ou terão outros herdeiros?

Esses questionamentos nos apresentam algumas questões que devem ser discutidas em torno da herança digital, dentre eles, a capacidade jurídica desta nova transferência de bens, quais são os bens digitais que compõem esse patrimônio. Para isso, faz-se necessário verificar se o Código Civil, os Direitos Sucessório e Digital são suficientes para ampararem as novas formas de herança.

Nesta perspectiva, buscar-se-á, à luz das legislações, doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, dentre outros, compreender como está sendo regulamentada a partilha dos bens digitais no Brasil, observar os projetos de lei propostos até o momento e discutir as alternativas até então apresentadas para proteger o patrimônio do falecido sem que haja a violação de sua intimidade e privacidade.

Os estudos realizados para este artigo, até o momento, serão discutidos pontualmente no decorrer do artigo e, ao final, defende-se a tese de que é necessária a criação de leis específicas que normatizem a nova era digital.

## **2 COMPREENDENDO O MEIO VIRTUAL E O DIGITAL**

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): “no período pré-pandemia, existiam 37 milhões de brasileiros de 10 anos ou mais idade sem acesso à internet, eram os chamados ‘excluídos digitais’” (INFOMONEY, 2022, s/p). O avanço tecnológico tem se mostrado seletivo não criando oportunidades suficientes para que a sociedade possa conhecer e entender o que está sendo implementado diariamente na vida das pessoas, gerando uma falta de conhecimento referente às novas tecnologias. Para o desenvolvimento do tema de Herança Digital, é de extrema importância diferenciar as esferas virtual e digital.

Segundo Levy:



O conceito de digital deve vir primeiro, já que seu significado possui grande relação com a possibilidade de manifestação de praticamente todas as informações conhecidas atualmente. Dessa maneira, todas as informações que são codificadas digitalmente podem ser copiadas ou transmitidas de forma infinita, sendo fiel à informação inicial. Logo, as informações codificadas digitalmente possuem uma linguagem binária que pode ser traduzida para a forma que conhecemos, como imagens, sons, textos legíveis, entre diversas possibilidades. (LEVY, 2010, p. 52-53).

Na mesma obra, Pierry Levy relata que o conceito de virtual “é entendido como toda entidade ‘desterritorializada,’ que tem a capacidade de produzir efeito, e se manifestar em diferentes momentos e locais, não ficando presa a um tempo ou lugar específico. Tecnicamente virtual tem seu conceito baseado no espaço construído eletronicamente, por meio de códigos, com a finalidade de abrir informações digitais”. (LEVY, 2010, p. 50).

Já Dodebei afirma que:

O digital é um meio binário pelo qual determinada informação é traduzida. Enquanto virtual é o local onde esta informação está localizada, concluindo que podem existir objetos digitalizados que habitam tanto o mundo material, como o mundo virtual, nos exemplos de uma foto ou um texto, já o mundo virtual é habitado apenas por objetos digitais. (DODEBEI, 2008, p. 3).

A explicação e diferenciação dos dois conceitos serve como auxílio no desenvolvimento do tema a seguir, em razão da análise de bens digitais com valores patrimoniais e bens digitais que não possuem valores patrimoniais, entretanto podem ser bens com uma grande complexidade de entendimento.

## **2.1 Bens Com Valoração Econômica**

De acordo com Zampier (2021):

A conservação de informações no ciberespaço tem se tornado uma rotina intensa entre os usuários da internet, visto que nas últimas décadas houve uma consolidação mundial de redes. O acesso a esses dados, como mensagens em geral, filmes, músicas, fotos, vídeos, perfis em redes sociais e entre outras opções, são feitas comumente através de senha, gerando uma segurança para o proprietário de que somente ele terá acesso a essas informações pessoais, lhe dando a possibilidade de modificar ou compartilhar aquele conteúdo. Além disso, existem variadas opções de armazenamento em formato de



arquivos em computadores, celulares, pen drives e outros dispositivos eletrônicos. (ZAMPIER, 2021, p. 75-80)

Como citado anteriormente, algumas pessoas famosas possuidoras desses bens digitais estão falecendo e em razão disso, o que se pode fazer com essa gama de arquivos e informações após a morte do proprietário? Partindo de um pressuposto de considerá-los uma forma de herança qual a viabilidade de transmitir estes bens para os herdeiros legítimos necessários?

Preliminarmente, é necessário entender quais são esses bens com valor patrimonial. Atualmente existem variados tipos de acervos digitais, como por exemplo as criptomoedas, que é um sistema de pagamento digital que independe de bancos para confirmar suas transações, permitindo que qualquer pessoa envie e receba pagamento de qualquer lugar do mundo. (ZAMPIER, 2021).

Tem-se também as milhas aéreas que são moedas de troca que diversas companhias fornecem. Basicamente, quanto mais serviços ou viagens uma pessoa adquire, mais milhas ela irá acumular, entretanto, não servem só para viagens, dependendo da quantidade de milhas acumuladas, estas poderão ser vendidas para outras pessoas, gerando um capital considerável e de caráter sucessório.

Não apenas esses, mas também existem as contas comerciais em redes sociais (Instagram, TikTok, YouTube, Facebook etc.) que hodiernamente vem sendo uma das formas mais comuns e mais lucrativas de se fazer dinheiro, sobretudo em decorrência da pandemia do Covid-19. Utilizando-as como meio de trabalho, através de divulgações de marcas, sorteios, dentre outras formas de publicidade. (MARTINS, 2021).

Neste sentido, temos o art. 1.788 do Código Civil:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, 2002).

Considerando uma interpretação extensiva do artigo acima, verifica-se que os bens digitais passíveis de valoração econômica podem perfeitamente integrar o patrimônio do *de cuius*, apenas por serem considerados bens intangíveis, como as redes sociais mencionadas acima.



## 2.2 Bens Sem Valoração Econômica

Não nos restam dúvidas quanto a transmissibilidade de bens digitais que possuem puramente caráter patrimonial, conforme demonstram Augusto e Oliveira:

No ordenamento jurídico pátrio não há óbice para se permitir a transferência de arquivos digitais como patrimônio, sobretudo quando advindos de relações jurídicas com valor econômico. A possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário viabiliza, inclusive, que seja transmitido o acervo cultural do falecido aos seus herdeiros, como forma de materializar a continuidade do saber e preservar a identidade de um determinado sujeito dentro do seu contexto social. (AUGUSTO; OLIVEIRA, 2015, p. 12).

Os bens sem valor patrimonial compõem-se de situações jurídicas existenciais, isto é, apesar de possuírem um valor sentimental para o titular, eles não possuem nenhum valor econômico patrimonial (AUGUSTO; OLIVERIA, 2015). Em virtude disso, o deputado federal Jorginho Mello apresentou um Projeto de Lei, de nº 4.099/2012 acrescentando um parágrafo no artigo 1.788 do Código Civil (BRASIL, 2012), com a finalidade de determinar que todos os bens inseridos no patrimônio digital do *de cuius* deveriam, na ausência de manifestação expressa de sua vontade, ser transmitidos aos herdeiros, independente da origem desse bem, ou seja, com ou sem valoração econômica.

A Constituição Brasileira (BRASIL, 1988), declara que: “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (art. 5º, inc. X). Dessa forma, interpretando a letra fria da lei, a transmissão direta de todos os bens digitais do falecido aos herdeiros, seria inconstitucional, visto que, acarretaria no desrespeito de princípios da personalidade como à intimidade e privacidade.

Com isso, diversos questionamentos surgem perante ao acesso irrestrito por herdeiros às redes sociais do falecido, visto que existem conversas pessoais, fotos, vídeos, por exemplo. O acesso integral, poderia alcançar a intimidade e a privacidade, inclusive, de terceiros que mantinham contato com o *de cuius*.



Embora existam variadas discussões sobre essa temática, no Brasil ainda não se alcançou uma resolução concreta. Atualmente, não se tem respaldo em leis específicas, apenas algumas doutrinas e projetos de leis ainda em tramitação.

### **3 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DE BENS DIGITAIS**

Segundo Beviláquia (1944), jurista, legislador e filósofo brasileiro:

O testador pode dispor de todo o seu patrimônio ou de parte dele. Pode também fazer outras declarações de última vontade. O testamento constitui o ato personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável, pelo qual alguém, segundo as prescrições da lei, dispõe, total ou parcialmente, do seu patrimônio para depois de sua morte; ou nomeia tutores para seus filhos menores, ou reconhece filhos naturais, ou faz declarações de última vontade (BEVILÁQUIA, 1944, p. 89).

Atualmente no Brasil, “existem inúmeras formas de planejamento sucessório, como previdência privada, seguro de vida, doações em vida, testamento e ultimamente pela  *Holding* familiar.” (BABBULIN, 2022, s/p). Entretanto, trata-se de uma questão extremamente burocrática no que se refere a quais bens devem ser destinados; normalmente o custo é muito alto e a presença de um advogado que entenda sobre o assunto é indispensável.

Embora existam variadas formas de planejamento sucessório, é sabido que o brasileiro não tem o hábito de testar.

Nas palavras de Hironaka:

Não se encontra arraigado em nossos costumes o hábito de adquirir, por antecipação, o lugar destinado ao nosso túmulo ou sepultura, bem como não temos, de modo mais amplamente difundido, o hábito de contratar seguro de vida, assim como, ainda não praticamos, em escala significativa, a doação de órgãos para serem utilizados após a morte. Parece que essas atitudes, no dito popular, ‘atraem o azar.’ (HINORAKA, 2012, p. 263-264).

Estatisticamente falando, o Colégio Notarial do Brasil, entidade que reúne os tabeliães do país, realizou uma pesquisa e constatou que: “O número de testamentos realizados no Brasil cresceu 41% nos seis primeiros meses de 2021 em comparação com o mesmo período de 2020. (...)” (CNBSP, 2021).



A diretora da instituição, Ana Paula Frontini, atribui esse aumento a um reflexo da pandemia da COVID-19. Neste sentido, os testamentos supracitados, são aqueles determinados pelo Código Civil, pois ainda não existem registros de testamentos digitais no país.

Voltando ao fato que suscitou este estudo, a morte de Marília Mendonça e a consequente destinação de seus bens. Referimo-nos à artista brasileira mais ouvida no *streaming* em 2019 e 2020. Ela realizou a *live* musical mais vista na história do YouTube, com 3,3 milhões de acessos simultâneos. Contava com mais de 22 milhões de inscritos no seu canal do YouTube, acumulando um total de 14 bilhões de visualizações. Com o seu falecimento no dia 05 de novembro de 2021, o perfil da cantora no Instagram teve um aumento de mais de 4 milhões de fãs, chegando a 40 milhões de seguidores. (ORTEGA, 2022).

Sendo assim, a fortuna da cantora atinge um valor estimado de até R\$500 milhões de reais, sua herança está sendo discutida em uma das Varas de Sucessões do Estado de Goiânia por meio do processo de inventário. Até o presente momento, restou-se decidido que seu patrimônio será transferido para o seu único filho Léo Dias Mendonça Huff, de dois anos de idade, seguindo o viés do artigo 1.829, inciso I do Código Civil. (ALCÂNTARA, 2022).

A guarda da criança será compartilhada entre a mãe da cantora Ruth Moreira e o seu ex-companheiro, Murilo Huff, e o seu patrimônio será administrado por sua mãe até que Léo atinja a maioridade civil. Aplicando-se assim, o Código Civil pátrio juntamente com as normas do Direito Sucessório, sem a necessidade de criar uma nova lei. (ALCÂNTARA, 2022).

#### 4 HERANÇA DIGITAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Embora relativamente recente, a discussão entorno da herança digital já está presente na nossa doutrina, jurisprudência, projetos de lei, dentre outros. Vários juristas e pesquisadores têm se debruçado sobre esse tema, resgatando conceitos e criando-se novos com intuito de estabelecer critérios, regras e normas respeitando a legislação vigente e os princípios constitucionais. Trata-se de um tema delicado com o qual os brasileiros não gostam de lidar, mas que precisa ser enfrentado.

Para Hinoraka (2012), “o brasileiro não gosta, em princípio, de falar a respeito da morte, e sua circunstância é ainda bastante mistificada e resguardada” (HINORAKA, 2012. p. 263-264), fazendo com que a solução seja o Código Civil atual com o auxílio do Poder Judiciário.



Contudo, a herança digital incentivou a realização de alguns estudos pelo mundo relativamente à destinação desses bens em casos onde não temos a concretização do planejamento familiar do *de cuius*.

O ordenamento jurídico brasileiro, em seu artigo 1.788 do Código Civil, dispõe, “morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos: o mesmo ocorrerá quando os bens não forem compreendidos no testamento [...]” (BRASIL, 2002, s/p). Com apoio na hermenêutica jurídica, aplicando a interpretação extensiva, entende-se que os bens digitais com valoração econômica podem integrar o patrimônio do falecido, onde a herança digital será transmitida aos familiares respeitando a ordem do art. 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002, s/p.).

A leitura acima diz respeito aos bens com valoração econômica, contudo, há também a existência dos bens sem valoração econômica, que são aqueles que não precisam integrar o patrimônio sucessório. Seguindo neste raciocínio, os bens digitais sem valoração econômica em regra, não são transmissíveis, tendo em vista que são de caráter personalíssimo. Assim, os bens que possuem licença de uso ou que tenham qualquer meio inserido pelo falecido que demonstre a sua vontade de manter tais arquivos de forma privada, como por exemplo e-mails e senha, aplicando-se a mesma interpretação extensiva, não são transmissíveis. Nessa perspectiva, Augusto e Oliveira (2015) declaram:

Entretanto, há que se ressaltar que nem todos os direitos e todas as obrigações do autor da herança são transmissíveis, seja em razão do seu caráter personalíssimo, encerrados com o óbito como o poder familiar, a tutela, a curatela e os direitos políticos, sejam em função de serem bens e direitos patrimoniais de natureza obrigacional infungível. Bittar, a seu tempo, assevera que alguns direitos de personalidade da pessoa são transmissíveis após a morte, citando como exemplo os direitos patrimoniais do autor sobre sua obra



literária, bem esse inserido na esfera dos incorpóreos. (AUGUSTO; OLIVEIRA, 2015, p. 10)

Em se tratando de bens personalíssimos do *de cuius*, como a honra, a intimidade e a privacidade expostos acima, não é possível a transmissão para os herdeiros, todavia, esses podem requerer à justiça para que seja retirada de forma ostensiva qualquer material publicado no âmbito digital que esteja causando danos à memória do *de cuius* ou esteja insultando seus familiares.

Neste sentido, o Facebook foi réu no processo nº 1010085-58.2019.8.26.0100 da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, quando os pais da usuária Anelise Sandroni, após seu falecimento, requereram que a plataforma retirasse da Internet o perfil da sua filha naquela rede social em razão da lembrança que o perfil gerava. De acordo com as informações constantes nos autos, em sua contestação o Facebook negou o pedido dos pais para que a conta fosse removida alegando que Anelise, antes de falecer, deixou indicação de um contato herdeiro para seu perfil e somente esse poderia solicitar a remoção da conta, ou então o requerimento deveria vir por decisão judicial, justificando pelo artigo 19 da Lei 12.965/2015 (SÃO PAULO, 2019, p. 102):

Vistos. Cuida-se de ação de obrigação de fazer promovida por Oswaldo Sandroni e Geni de Oliveira Sandroni contra Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, narrando que em razão do falecimento de sua filha Anelise Sandroni, requereram à ré a remoção do perfil na rede social Facebook pertencente a Anelise. Contudo, a ré teria negado a remoção, mantendo o perfil como “mural”. Ante a negativa da ré, pleitearam liminarmente a concessão da tutela. (...) Nesse juízo sumário vislumbro presentes os requisitos da probabilidade do direito, bem como o risco ao resultado útil do processo. Isso porque há prova do falecimento e, com a morte, abre-se a sucessão. Nesse tanto, uma vez que os dados em questão integram o rol de manifestações dos direitos da personalidade de seu titular, bem como tendo em vista a repercussão patrimonial de seu uso, são os autores herdeiros necessários e legitimados a pleitear a remoção do perfil. Não se olvide, ademais, que nos termos do artigo 12, do Código Civil, é lícito aos ascendentes do falecido pleitear a tutela preventiva quanto aos direitos da personalidade. Por outro lado, como ainda não triangularizada a relação processual e diante, considerando a possibilidade de reversibilidade da medida, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela e determino a ré que torne inacessível o perfil “<https://www.facebook.com/anelise.sandroni>”, no prazo de 5 (cinco) dias. A



presente decisão assinada, servirá como ofício, cabendo aos autores o protocolo. Intime-se. (SÃO PAULO, 2019, p. 102).

A decisão foi favorável aos autores, sob o fundamento de que o Facebook não comprovou que houve a designação do contato herdeiro pela falecida, assim como entendeu que o conteúdo produzido por Anelise na rede social faz parte de seu patrimônio, mesmo que intangível, por isso, é um bem passível de sucessão aos seus pais como herdeiros (SÃO PAULO, 2019, p. 103).

Atualmente temos três projetos de lei dedicados ao tema: PL nº 4.099/2012, nº 8562/2017, nº 3050/2020. Todos se mostram contrários à ideia de caráter personalíssimo de alguns bens. Neste sentido, a justificativa para a apresentação de projetos de lei é comum entre os três, pois que defendem que o Direito Civil precisa se adequar à realidade atual, devendo considerar o ambiente tecnológico que vivemos.

Ademais, é de grande relevância falar sobre a lei nº 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, e sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) — Lei nº 13.709/2018.

O Marco Civil da Internet é um avanço importante quando se fala em regulamentação da internet no Brasil, pois já em seu primeiro artigo ele demonstra que se propõe a regular como a internet será utilizada no país por meio de direitos, deveres, princípios e garantias. (BRASIL, 2014). Pereira (2020), ao discutir a questão da herança digital, retoma o Marco Civil da Internet e afirma que a referida lei, nem mesmo de maneira genérica, tratou deste tema.

No entanto, apesar de não trazer orientações sobre a questão sucessória de bens digitais, alguns dispositivos presentes nessa lei são importantes para a discussão do tema. Lara (2016) afirma que o princípio da proteção da privacidade e o princípio da proteção dos dados pessoais, previstos no artigo 3º da referida lei (BRASIL, 2014) protegem o indivíduo que publica conteúdos pessoais em redes sociais na internet, já que esses dados são de sua propriedade e não da empresa dona do site onde foram postados.” (LARA, 2016. p. 122)

Em se tratando de legislação, em 2018, foi aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), tendo entrado em vigor apenas em setembro de 2020. Tartuce (2021) afirma que esta lei foi baseada no Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu e que, embora



ela tenha entrado em vigor depois do Marco Civil da Internet, a LGPD não se aprofundou em relação à herança digital.

Quanto à LGPD, Honorato e Leal (2020b) explicam que esta não dispõe de orientações expressas sobre o tratamento de dados de pessoas falecidas, contudo citam que o inciso I do art. 7º prevê a necessidade do consentimento do titular dos dados para seu tratamento, ficando em aberto a forma que se daria o consentimento do titular já falecido.

O artigo 2º da LGPD elenca os fundamentos da proteção de dados, dentre eles há o respeito à privacidade e a autodeterminação informativa (BRASIL, 2018). Tarcisio Teixeira (2020, p. 38) conceitua a autodeterminação informativa como sendo “o direito que cada um tem de controlar e proteger suas informações privadas, podendo ser compreendido como uma extensão do direito à privacidade.”. Flávio Tartuce (2021, p. 66) relata a possibilidade que algumas redes sociais, como o Facebook e Google, proporcionam ao usuário de se manifestar, ainda em vida, sobre o que ocorreria com sua conta após seu falecimento. O autor conta sobre a possibilidade que o Twitter e o Instagram proporcionam aos herdeiros do *de cujus* para que eles tenham direito a decidir sobre o destino dessas contas. Esses exemplos demonstram tanto a importância dada à autonomia privada do titular dos dados como a atribuição dos conteúdos digitais aos sucessores do falecido. (TARTUCE, 2021, p.66).

O ex-deputado federal Jorginho Mello (PSDB-SC) apresentou em 2012 à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.099/2012, atualmente arquivado, que tinha o propósito de alterar o art. 1.788 do Código Civil, que passaria a ser vigorado acrescido de parágrafo único, veja:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788 . .....

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2012, s/p).

Considerando o projeto acima, todo conteúdo digital de titularidade do falecido seria transmitido aos seus herdeiros, incluindo redes sociais e arquivos digitais, independente do



caráter personalíssimo desses bens. Alega-se que a alteração legislativa proporcionaria maior segurança jurídica e celeridade processual para a resolução de demandas desse tipo.

Em 2017, tivemos a apresentação de outro projeto de lei, nº 8562/2017, atualmente arquivado, de autoria do ex-deputado federal Elizeu Dionizio, sendo bem mais específico que o projeto citado anteriormente. A PL 8562/2017 tinha o objetivo de incluir um Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil, veja:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. (BRASIL, 2017).

De acordo com a proposta, considera-se herança digital todos os bens que são intangíveis, atentando a tudo aquilo que é possível guardar ou acumular no ambiente virtual. Em casos onde não houver qualquer manifestação de última vontade como o testamento, a herança seguirá, basicamente, os ditames Código Civil atual.

Em 2020, foi apresentado um novo projeto de lei de nº 3050/2020 pelo deputado federal Gilberto Abramo com o seguinte texto:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança de qualidade patrimonial.



Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.1.788.....

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. (BRASIL, 2020).

A justificativa do deputado faz relação com a necessidade de o Código Civil tratar sobre a herança digital de forma mais específica, visto que o tema possui relevância no contexto atual da sociedade, em razão do grande número de casos no judiciário que aguardam decisão nesse sentido. O projeto em questão ainda está em tramitação.

Claramente, existe o interesse legislativo de normatizar o tema junto ao Código Civil, no entanto, temos uma grande discussão sobre a constitucionalidade dos projetos citados, fato que justificou o arquivamento dos projetos de lei nº 4.099/2012 e 8562/2017.

A inconstitucionalidade dos referidos projetos deu-se a partir da interpretação de que o repasse de todo patrimônio do falecido para os herdeiros não respeita a presença de possíveis informações pessoais, caracterizando uma invasão de privacidade tanto do falecido quanto das pessoas que este se relacionava, envolvendo o direito de terceiros. Sendo assim, para que a inconstitucionalidade da norma seja evitada, os projetos de lei devem respeitar, rigorosamente, os princípios e normas constitucionais, evitando a invasão da privacidade e intimidade do *de cuius*.

A proteção da chamada tutela *post mortem* é baseada nos direitos à personalidade, na qual, o direito à honra, a privacidade e a imagem, não se extinguem com a morte, tendo sua proteção no parágrafo único do art. 12 do Código Civil e no art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

Carlos Alberto Bittar menciona acerca dos direitos *post mortem*:

De um modo geral, os direitos da personalidade terminam como os demais direitos subjetivos, com a morte do titular, exaurindo-se assim com a exalação do último sopro vital. Mas, isso não ocorre com alguns direitos dessa



categoria, como os ao corpo, ou à parte, à imagem, e o direito moral do autor, em que subsistem efeitos post mortem, ou mesmo ad aeternum. (BITTAR, 1989, p. 1).

Verifica-se que o corpo do falecido, a imagem, a moral e a honra mantêm alguns direitos da personalidade.

É sabido que grande parte dos projetos de lei que consideram a transmissão de todos os bens digitais partem de uma premissa inconstitucional, tendo como exemplo as redes sociais, que ao serem transmitidas aos herdeiros, possuem grande potencial de invadir a privacidade do *de cuius* e de quem este de relacionava, violando o Art. 5, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (PLANALTO, 1988).

Almeida e Almeida (2015, p. 14), nos levam a uma análise um pouco diferente, na medida que consideram as redes sociais como criações intelectuais, em razão da manifestação das particularidades do indivíduo, onde conclui que tal criação deve ser tutelada pelo Direito Autoral, neste sentido temos o parágrafo primeiro do art. 24 da Lei nº 9.610/98:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

[...]

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

[...]

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV. (PLANALTO, 1998).



Neste sentido, esses autores defendem que será transmitido aos herdeiros somente os direitos de reivindicar a autoria, a integridade e a modificação da obra, no caso das redes sociais não será possível nem mesmo solicitar a exclusão do perfil do falecido.

A única exclusão permitida se limitaria a *post*, comentário ou imagem compartilhada, desde que comprovado que os familiares ou terceiros legais foram ofendidos diretamente pelo conteúdo ligado ao falecido.

## 5 A TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

A necessidade de normas específicas sobre herança digital não é exclusiva do Brasil, diversos países, observando o aumento de casos relacionados a bens digitais, buscaram soluções para o tema que a cada dia se torna mais comum.

Segundo Lara (2016):

Os Estados Unidos demonstraram grande interesse em normatizar o tema, contudo, enfrenta uma diversidade de normas, visto que cada Estado possui autonomia para legislar de forma autônoma. O Estado de Connecticut, em 2005 passou a permitir que o herdeiro do *de cujus* tivesse acesso ao conteúdo do e-mail ou conta pessoal, mediante apresentação de certidão de óbito junto com certificado de nomeação como procurador ou administrador de bens, podendo ser substituída por ordem judicial. (LARA, 2016, p. 201).

No Estado de Oklahoma, em 2010 houve a criação de uma legislação específica, possibilitando que os procuradores ou administradores pudessem encerrar a conta de pessoas falecidas em qualquer site de mensagens, correio eletrônico, redes sociais ou micro blog. Já no Estado de Delaware há previsão em lei de transmissão dos bens digitais aos herdeiros, inclusive redes sociais, gerando grande discussão, já que os termos de uso de algumas redes não permitem a transmissão. (LARA, 2016, p. 31).

De acordo com Franco (2015), na Europa, não há legislação específica, contudo, existe a possibilidade de tutela por parte da Diretiva de Proteção de Dados Europeia, que é um amplo diploma legal, que estabelece a aplicação de princípios e leis de proteção à privacidade de cidadãos europeus.

Alguns países membros já possuem legislação específica para tutelar a herança digital, como a Inglaterra e a Suíça, que entendem a existência de dados pessoais apenas de pessoas



vivas, estabelecendo a inexistência de proteção para pessoas falecidas. Em sentido contrário, a Bulgária tem sua legislação no mesmo sentido da interpretação extensiva do Código Civil brasileiro, uma vez que, permite a transmissão dos bens digitais do falecido aos seus herdeiros. (FRANCO, 2015).

## 6. CONCLUSÃO

É incontestável que a sociedade está evoluindo de forma constante junto à evolução tecnológica, gerando a necessidade da normatização e a criação de novos dispositivos para regulamentar as recentes situações do cotidiano, em especial questões ligadas aos bens digitais e às possibilidades de partilha desses bens.

A herança digital é uma realidade, entretanto, não existe legislação específica em relação ao tema, o que cria uma lacuna no Poder Judiciário, como consequência gera extrema insegurança jurídica e o maior questionamento é, como o direito brasileiro irá lidar e normatizar a herança digital delimitando os bens digitais transmissíveis?

O estudo referente ao Direito Sucessório brasileiro deve classificar e definir quais bens digitais devem fazer parte da herança de forma minuciosa, visto que aspectos digitais que são puramente existenciais dizem respeito apenas à privacidade do indivíduo, devendo o judiciário zelar para que não seja, a herança e a transmissão digital, um desrespeito à vida íntima do *de cuius*.

Neste sentido, a ausência de previsão legislativa singular relacionada à herança de bens digitais, causa certa apreensão, tendo em vista que são solucionadas através de normas gerais e análises jurisprudenciais referentes ao Direito Sucessório.

Diante da ausência de regulamentação particular relacionada ao tema, o planejamento sucessório torna-se essencial para a transmissão do patrimônio digital, uma vez que o possuidor dos bens pode manifestar sua vontade e definir quais bens e para quem os bens serão destinados no momento da morte.

Para normatizar e lidar com a herança digital de forma correta e não ferir a intimidade e privacidade do *de cuius*, cabe aos legisladores a realização de estudos acerca do tema, por meio de pesquisas fundamentadas estatisticamente, buscando a melhor alternativa a ser utilizada no momento de transferir os bens aos sucessores. Com o investimento dos governos



Federal, Estadual e Municipal, essas podem ser feitas mediante atendimento nas capitais e nas principais cidades, observando e respeitando as normas constitucionais e definindo quais os eventuais bens que irão integrar a herança, assegurando a aplicabilidade do Direito Sucessório, utilizando-o como um meio norteador para a produção do testamento, bem com o Direito Digital que fará a orientação tanto das relações no ambiente virtual, quanto do patrimônio adquirido através das redes sociais.

Assim, para normatizar e lidarmos com a herança digital, cabe a organização jurídica como um todo propor o estudo e o debate acerca do tema. Diante disso, visando o melhor caminho a ser seguido servindo de estrutura para que os advogados/defensores possam desempenhar seus trabalhos de maneira mais efetiva e assertiva, por meio de doutrinas, jurisprudências e legislação.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *Número de testamento no Brasil cresce 41% no primeiro semestre. 2021.* Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-07/numero-de-testamentos-no-brasil-cresce-41-no-primeiro-semester>. Acesso em: 21 mai. 2022.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. *Direito à “morte” digital?: Right to digital “death”?*. Belo Horizonte. 2015. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3f8cedce7f1fa45>. Acesso em: 21 mai. 2022.

AUGUSTO, N. C.; OLIVEIRA, R. N. M. de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, Santa Maria. Anais... Santa Maria, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BABBULIN, Ana Paula. Planejamento sucessório e holding familiar. CONJUR, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-20/ana-paula-babbulin-planejamento-sucessorio-holding-familiar>. Acesso em: 05 de set. 2022.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. *Herança Digital*. Revista Eletrônica Direito & Ti. V. 1, p. 1, 2016. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/59/57>. Acesso em: 21 mai. 2022.



BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*. 3. ed. modificada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *Projeto de Lei n.º 4.099, de 2012*. Altera o art. 1.788 da lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o código civil. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1004679&filenam e=PL+4099/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filenam e=PL+4099/2012). Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *Projeto de Lei n.º 8.562, de 2017*. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1596819&filenam e=PL+8562/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filenam e=PL+8562/2017). Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *Projeto de Lei n.º 3.050, de 2020*. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1899763](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763). Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 mai. 2022.

DAVID, Júlia Menezes. *Herança digital: abrangência dos bens digitais passíveis de serem transmitidos aos herdeiros*. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15764>. Acesso em: 21 mai. 2022.

EXTRA. *MARÍLIA MENDONÇA EM NÚMEROS: LIVE RECORDISTA, 14 BILHÕES DE CLIQUES NO YOUTUBE E MAIS*. 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/marilia-mendonca-em-numeros-live-recordista-14-bilhoes-de-cliques-no-youtube-mais-25266785.html>. Acesso em: 21 de mai. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro vol 7*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *DIREITO DAS SUCESSÕES*. Belo Horizonte. 2007. Disponível em: <https://www.livrebooks.com.br/livros/direito-das-sucessoes-giselda-maria-fernandes-novaes-hironaka-francisco-jose-cahali-fk6eozdl2bic/baixar-ebook>. Acesso em: 05 de set. 2022.



INFOMONEY. 28,2 milhões de brasileiros não têm acesso à internet, diz IBGE. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/consumo/282-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-diz-ibge/>. Acesso em: 01 de nov. 2022.

LARA, Moisés Fagundes. *Herança Digital*. 1. ed. Porto Alegre: Clube de Autores, 2016.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 mai. 2022.

Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm#:~:text=L12965&text=Estabelece%20princ%C3%ADpios%2C%20garantias%2C%20direitos%20e,uso%20da%20Internet%20no%20Brasil.&text=Art.,Munic%C3%ADpios%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20mat%C3%A9ria](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm#:~:text=L12965&text=Estabelece%20princ%C3%ADpios%2C%20garantias%2C%20direitos%20e,uso%20da%20Internet%20no%20Brasil.&text=Art.,Munic%C3%ADpios%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20mat%C3%A9ria). Acesso em: 23 mai. 2022.

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 23 mai. 2022.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. *Herança digital: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual*. Universidade Federal do Maranhão, ago. 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/1703>. Acesso em: 21 mai. 2022.

OLIVEIRA, Danielle. *Perfil de Marília Mendonça ultrapassa 40 milhões de seguidores com comoção após morte*. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/11/06/perfil-de-marilia-mendonca-ultrapassa-40-milhoes-de-seguidores-com-comocao-apos-morte.ghtml>. Acesso em: 21 de mai. 2022

SÃO PAULO. Vara Cível da Comarca de São Paulo. (19ª) *Decisão*. Processo nº 1010085-58.2019.8.26.0100. Requerente: Oswaldo Sandroni. Requerido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Juíza: Renata Barros Souto Maior Baião. São Paulo, 22 de julho de 2019. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000ZTTK0000&processo.foro=100&processo.numero=1010085-58.2019.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_164268a545c7436a9d1baecb89e25014](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000ZTTK0000&processo.foro=100&processo.numero=1010085-58.2019.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_164268a545c7436a9d1baecb89e25014). Acesso em: 21 mai. 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993788/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]/4/2/2%4051:61](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993788/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]/4/2/2%4051:61). Acesso em: 21 mai. 2022.



TARTUCE, Flavio. Planejamento Sucessório: mecanismos tradicionais para a sua efetivação. JUSBRASIL, 2022. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/653558085/planejamento-sucessorio-mecanismos-tradicionais-para-a-sua-efetivacao>. Acesso em: 05 de set. 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito Digital e Processo Eletrônico*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591484/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml\]!/4/2/2%4037:42](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591484/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml]!/4/2/2%4037:42). Acesso em: 21 mai. 2022.

TRANSFEERA. *Estudo market share de bancos 2021: como a descentralização e a digitalização impactam bancos tradicionais*. 2021. Disponível em: <https://materiais.transfeera.com/teaser-paywall-lp-estudo-market-share-de-bancos-v2>. Acesso em: 21 de mai. 2022.

ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. São Paulo: Foco, 2020.